



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 221-A, DE 2011**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 705/2010**

**AVISO Nº 938/2010 – C. Civil**

Aprova o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JÚNIOR COIMBRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

## **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

## **APRECIACÃO:**

**Proposição sujeita à apreciação do Plenário**

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 705, DE 2010** **(Do Poder Executivo)**

### **AVISO Nº 938/2010 – C. Civil**

Textos de emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, interino, os textos de emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Brasília, 21 de dezembro de 2010.

EM Interministerial nº 15/2010 - MF/MRE

Brasília, 4 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Junta Governativa do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) aprovou alterações no texto da Convenção do organismo em três ocasiões: 1965, 1987 e 2009. A primeira emenda, adotada em 25 de agosto de 1965 por meio da Resolução nº 221, tornou-se efetiva em 17 de dezembro daquele ano e foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 369, de 21 de dezembro de 2007 e Decreto nº 6376, de 19 de fevereiro de 2008. A segunda e terceira modificações, no entanto, ainda carecem de aprovação pelo Congresso Nacional.

2. A primeira emenda à Convenção do BIRD somente recebeu aprovação parlamentar quarenta e dois anos após ter sido editada a Resolução nº 221/1965. Essa circunstância ocorreu devido a anterior entendimento do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil, expresso pelo parecer SUMOC/DEJUR nº 227 de 1964, que considerava o procedimento desnecessário. Posteriormente, o próprio DEJUR e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em diversas oportunidades, emitiram novos pareceres, julgando a aprovação do Congresso imprescindível nas emendas aos estatutos dos Organismos

Internacionais. Dado o novo entendimento, a matéria foi então submetida ao Poder Legislativo muito tempo depois da edição da Resolução.

3. A segunda alteração na Convenção do Banco foi adotada em 30 de junho de 1987 pela Resolução nº 417 da Junta Governativa e se tornou efetiva em 16 de fevereiro de 1989. Essa emenda, em razão do mencionado Parecer SUMOC, não foi submetida ao Congresso Nacional naquela ocasião. Permanece, portanto, pendente de aprovação do Poder Legislativo.

4. A terceira modificação, adotada em 30 de janeiro de 2009 pela Resolução nº 596 da Junta Governativa, ainda não se tornou efetiva por não ter sido aprovada, tal como prevê o estatuto do BIRD, por três quintos dos membros, com 85% do poder de voto total na Instituição. Atualmente, mais de três quintos dos países, contando com mais de 50% dos votos, já se manifestaram favoravelmente à emenda. Para o Brasil aprová-la, é necessário obter aceitação do Legislativo. Nesse sentido, o Ministério da Fazenda e o Ministério das Relações Exteriores apresentam esta Exposição de Motivos com o objetivo de incorporar a segunda e terceira emendas à Convenção do BIRD à legislação nacional.

### **Segunda Emenda**

5. A emenda 417/1987, acima referida, introduziu a seguinte alteração no texto da Convenção:

### **VIDE TABELA 1 NO CAMPO ANEXOS**

6. Essa mudança foi proposta com o intuito de aumentar o número de votos necessários para modificar a Convenção e, dessa forma, dar maior legitimidade às medidas.

7. Como informado anteriormente, essa emenda já produz efeitos desde 1989 no plano internacional, uma vez que obteve a aceitação necessária dos países membros do BIRD. No plano interno, no entanto, a efetiva alteração da Convenção do Banco depende da aprovação do Congresso Nacional.

### **Terceira Emenda**

8. A terceira emenda, de que trata a Resolução nº 596/2009 da Junta Governativa, introduziu a seguinte mudança ao texto da Convenção:

### **VIDE TABELA 2 NO CAMPO ANEXOS**

9. Essa modificação visa a promover o aumento dos votos básicos dos países membros. Tal medida é resultado de um amplo processo de discussão sobre a reforma do Grupo Banco Mundial (o BIRD incluso), cujo objetivo é aumentar a voz e participação dos países em desenvolvimento no organismo.

10. O poder de voto de cada membro do BIRD é composto por: (i) votos básicos,

que são não-onerosos e distribuídos igualmente entre todos os países (250 antes da reforma proposta); e (ii) votos acionários que dependem da posição econômica relativa de cada país e são proporcionais ao montante de capital subscrito junto àquela instituição.

11. O aumento de votos básicos e sua fixação em 5,55% do poder de voto total, conforme determina a Resolução, beneficia os países em desenvolvimento como conjunto por serem maioria entre os membros (totalizam 159 dentre os 185 integrantes).

12. Ressalte-se que o aumento da voz e participação dos países em desenvolvimento na tomada de decisão pelas instituições financeiras internacionais é uma demanda histórica desses países, e pela qual o Brasil vem defendendo há muito tempo. Por conseguinte, o País endossou o aumento dos votos básicos no BIRD, que, ao final, recebeu amplo apoio dos membros do Banco Mundial, tendo a respectiva Resolução alcançado 98,40% de votos favoráveis.

13. Recorde-se, ainda, que, na Cúpula de Londres, os Líderes do G-20 comprometeram-se a implementar as reformas do Banco Mundial acordadas em 2008, entre as quais está o aumento dos votos básicos de seus membros. Ao mesmo tempo comprometeram-se a buscar consenso em torno de uma segunda fase de reformas a serem acordadas até abril de 2010. Diante de tais compromissos, o tratamento expedito da emenda à Convenção do BIRD pelo Poder Legislativo reforçaria a posição brasileira de alcançar resultados mais ambiciosos na segunda fase de reforma, em benefício dos países emergentes e em desenvolvimento.

14. Entendemos que as emendas aprovadas pelo BIRD em 1987 e no início de 2009 necessitam ainda percorrer o caminho legal de aprovação parlamentar descrito neste documento.

15. Assim sendo, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os textos de modificação à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, versões originais em inglês e traduções para o português em anexo, a serem levados à apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o que reza o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal. Após a tramitação do assunto nas Casas do Poder Legislativo e vigência das emendas no plano internacional, o País poderá, então, ratificar as emendas em apreço por meio de Decreto Presidencial.

Apresentamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Antonio de Aguiar Patriota*

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 15 ,  
DE 4 DE MARÇO DE 2010.**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de o Congresso Nacional aprovar, por meio de Decreto Legislativo, as propostas de emendas ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), aprovadas pelas Resoluções nº 417/1987 e nº 596/2009 da Junta Governativa do BIRD, que, tratam, respectivamente, do aumento do número de votos necessários para alterar a Convenção daquele Organismo Internacional e do aumento dos votos básicos dos países membros do organismo com o intuito de ampliar a voz e participação dos países em desenvolvimento.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

O Congresso Nacional aprovar, por meio de Decreto Legislativo, as emendas ao Convênio Constitutivo do BIRD, conforme proposto na Exposição de Motivos e exigido pelo art. 49, I, da Constituição Federal de 1988.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência** (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

A emenda de que trata a Resolução 417/ 1987 da Junta Governativa tornou-se efetiva em 1989 por ter atingido a aprovação necessária por seus membros. O Congresso Nacional, no entanto, ainda não aprovou a emenda. A tramitação com urgência permitiria sanar esta pendência.

No que se refere à emenda aprovada pela Resolução 596/2009, os Líderes do G-20 e os Ministros do Comitê de Desenvolvimento do Banco Mundial, em que o Brasil é representado pelo Presidente da República e o Ministro da Fazenda, respectivamente, urgiram a aprovação da emenda para que o aumento da voz e participação dos países em desenvolvimento no Organismo.

**6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):**

Não há

**7. Alterações propostas:**

| <b>Texto Atual</b>                                                                                                                     | <b>Texto proposto</b>                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Artigo V – Seção 3 – Votação<br><br>(a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional por cada ação em seu poder. | Artigo V – Seção 3 – Votação<br><br>(a) O poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.<br><br>i. Os votos básicos de cada membro deverão ser o |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>.....</p> <p>Artigo VIII</p> <p>(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.</p> | <p>número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55 % da soma agregada do poder de voto de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados</p> <p>ii.Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.</p> <p>.....</p> <p>Artigo VIII</p> <p>(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com oitenta e cinco por cento do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### 8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O Parecer, em anexo, indica a necessidade de que sejam submetidos à consideração do Congresso Nacional os textos das emendas aos estatutos do BIRD.

Observação - A falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule a proposta.

**TABELA 1**

| <u>Artigo VIII</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <u>Artigo VIII</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><u>Texto Original:</u></p> <p>(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.</p> | <p><u>Texto Emendado:</u></p> <p>(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com oitenta e cinco por cento do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.</p> |

**TABELA 2**

| <u>Artigo V – Seção 3 – Votação</u>                                                                                                     | <u>Artigo V – Seção 3 – Votação</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><u>Texto Original:</u></p> <p>(a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional por cada ação em seu poder.</p> | <p><u>Texto Emendado:</u></p> <p>(a) O poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.</p> <p>i. Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55 % da soma agregada do poder de voto de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados</p> <p>ii. Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta</p> |

|  |                                                                |
|--|----------------------------------------------------------------|
|  | da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder. |
|--|----------------------------------------------------------------|

## **Artigo VIII do BIRD**

### **Emendas**

(a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com oitenta e cinco por cento do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Banco dará conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

(b) Não obstante o parágrafo (a) supracitado, será necessária a aceitação de todos os membros no caso de qualquer emenda que modificar

(I) o direito de demissão do Banco estabelecido no Artigo VI, Seção 1;

(II) o direito assegurado pelo Artigo II, Seção 3 (c);

(III) a limitação da responsabilidade estabelecida no Artigo II, Seção 6.

(c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação oficial, a não ser que se indique na carta ou telegrama circular um período mais curto.

## **BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Junta Governativa

Resolução Nº 596

### Aumento da Voz e Participação dos Países em Desenvolvimento e em Transição

CONSIDERANDO que o Comitê Ministerial Conjunto das Juntas Governativas do Banco e do Fundo sobre Transferência de Recursos Reais para os Países em Desenvolvimento (o Comitê de Desenvolvimento) revisou, no seu Encontro de Outubro de 2008, propostas dos Diretores Executivos do Banco para uma primeira etapa de reformas para aumentar a voz e participação dos países em desenvolvimento e países em transição no Grupo Banco Mundial, e demandou uma pronta ação para implementar essas reformas;

CONSIDERANDO que o Relatório dos Diretores Executivos estabelece as ações necessárias pela Junta Governativa para aprovação das propostas; e

CONSIDERANDO que os Diretores Executivos solicitaram à Junta Governativa votar a seguinte Resolução sem reunião, nos termos da seção 12 do Estatuto do Banco;

ASSIM É QUE, a Junta Governativa, tomando nota das recomendações e dito Relatório dos Diretores Executivos, por meio desta resolve conforme descrito abaixo.

(A) Aumento dos Votos Básicos. A Junta Governativa por meio desta estabelece que:

1. Artigo V, Seção 3 (a) da Convenção do Banco deverá ser emendado para ser lido como segue:

*Seção 3. Votação*

(a) O poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.

i. Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de voto de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados

ii. Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.

2. A emenda acima deverá entrar em vigor para todos os membros na data de três meses após o Banco certificar, por comunicação formal endereçada a todos os membros, que 3/5 dos membros, detendo 85% do poder de voto total, tenham aceitado a emenda.

(B) Alocação de Ações. A Junta Governativa por meio desta resolve que, nos termos do Artigo II, Seção 3 (b) da Convenção do Banco, o Banco está, por meio desta, autorizado a aceitar subscrições adicionais de ações do seu capital autorizado mediante as seguintes condições:

1. Cada um dos membros do Banco listados abaixo podem subscrever até o número máximo de ações do Banco estabelecido na coluna oposta a seu nome:

| <i>País Membro</i>        | <i>Número Máximo de Ações</i> |
|---------------------------|-------------------------------|
| Argentina                 | 269                           |
| Brasil                    | 708                           |
| China                     | 1.036                         |
| Índia                     | 1.036                         |
| Indonésia                 | 185                           |
| República Islâmica do Irã | 434                           |
| República da Coréia       | 209                           |
| Kuwait                    | 136                           |

|                                    |       |
|------------------------------------|-------|
| México                             | 294   |
| Nigéria                            | 119   |
| Polônia                            | 69    |
| Federação Russa                    | 1.036 |
| Arábia Saudita                     | 1.036 |
| África do Sul                      | 142   |
| Ucrânia                            | 69    |
| República Bolivariana da Venezuela | 339   |

2. Cada subscrição autorizada nos termos do parágrafo 1 acima deve se dar nos seguintes termos e condições:

- (a) O custo da subscrição por ação deverá ser nominal;
- (b) Nenhum membro poderá subscrever qualquer ação até que a emenda na Parte A desta Resolução tenha entrado em vigor; e
- (c) Um membro pode subscrever em até seis meses após a emenda ter entrado em vigor, ou até prazo posterior por determinação dos Diretores Executivos, até um ano após a entrada em vigor.

3. O Banco exigirá as parcelas de 2% e 18% das subscrições nos termos desta Resolução, somente quando necessário para cumprir com obrigações do Banco para fundos tomados emprestados ou para empréstimos garantidos por ele, e não para uso pelo Banco em suas atividades de empréstimo ou para despesas administrativas.

4. Antes da subscrição das ações do Banco autorizadas sob o parágrafo 1 acima, um membro autorizado a fazer subscrições adicionais para a Associação Internacional de Desenvolvimento sob as resoluções de recomposição da Junta Governativa da Associação anteriores à 15ª Recomposição da Associação deverá ter completado tais subscrições adicionais; desde que este requisito não seja aplicado a subscrições adicionais dos membros que foram Membros Contribuintes sob quaisquer destas resoluções de recomposição.

5. Antes que qualquer subscrição seja aceita pelo Banco, as seguintes ações deverão ter sido tomadas: (i) o membro deverá ter tomado todas as ações necessárias para autorizar esta subscrição e deverá fornecer ao Banco tal informação se o Banco solicitar, e (ii) o membro deverá ter efetuado os pagamentos previstos no parágrafo 4 acima.

6. Depois do prazo das subscrições estabelecido nos termos do parágrafo 2 (c) acima, ações autorizadas para subscrição nos termos do parágrafo 1 acima que não tenham

sido subscritas deverão se tornar parte do capital existente autorizado e não alocado do Banco.

(C) Aumento do número dos Diretores Executivos Eleitos. A Junta Governativa resolve por meio desta que, para que os países membros da África Sub-Saariana sejam representados por três Diretores Executivos:

1. De acordo com o Artigo V, Seção 4 (b) da Convenção do Banco, o número dos Diretores Executivos eleitos será aumentado a vinte (20) para a Eleição Regular dos Diretores Executivos em 2010.

2. Se os Diretores Executivos, tendo sido solicitados por estes países membros, julgarem apropriada uma ação antecipada, os Diretores Executivos deverão transmitir à Junta Governativa para aprovação um mecanismo para adicionar um Diretor Executivo para o período interino que se encerra em 31 de Outubro de 2010.

(Adotada em 30 de Janeiro de 2009)

## **BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

Resolução nº 417

### Emenda à Convenção do Banco

CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva, em seu relatório datado de 24 de fevereiro de 1987, recomendou que o Artigo VIII (a) da Convenção do Banco fosse alterado conforme descrito abaixo;

CONSIDERANDO que o Presidente da Junta Governativa solicitou ao Secretário do Banco que submetesse a proposta da Diretoria Executiva perante a Junta Governativa;

ASSIM É QUE a Junta Governativa resolve:

1. Artigo VIII (a) da Convenção do Banco seja alterado pela supressão da expressão "quatro quintos" na última frase e sua substituição pela expressão "oitenta e cinco por cento".

2. A referida emenda deverá entrar em vigor para todos os membros na data de três meses após o Banco certificar, por comunicação formal endereçada a todos os membros, que três quintos dos membros, detendo quatro quintos do poder de voto total, tenham aceitado

a alteração.

(Adotada em 30 de junho de 1987)

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete ao Congresso o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

O texto apresenta duas emendas, a primeira, aprovada pela Resolução 417/1987 e efetivada pela Junta Governativa do BIRD em 1989. A segunda, aprovada pela Resolução 596/2009.

A primeira emenda modifica a letra (a) do Artigo VIII, o qual regulamenta a apresentação de emendas à Convenção. Originalmente, estabelecia-se que “qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, seria comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeteria à consideração da mesma. Se a emenda proposta fosse aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntaria a todos os membros se aceitavam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitassem a emenda proposta, o Banco daria conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros. O artigo foi modificado para “qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da mesma. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular, perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros, com oitenta e cinco por cento do total dos votos possíveis, (grifo nosso) aceitarem a emenda proposta, o Banco dará

conhecimento desse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.”

A segunda emenda, por sua vez, modifica o Artigo V, Seção 3, o qual anteriormente estabelecia que “ (a) cada membro [teria] duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional por cada ação em seu poder.” Em 2009, o texto foi alterado para “o poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários: i. Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de votos de todos os membros, considerando que não deverão existir votos básicos fracionados; ii. Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, nos informa que havia um entendimento do Departamento Jurídico (DEJUR) do Banco Central do Brasil, expresso em parecer datado de 1964 da extinta Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), o qual considerava desnecessário o encaminhamento das alterações no texto da Convenção do BIRD ao Congresso Nacional.

Posteriormente, o DEJUR e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examinaram novamente o procedimento e emitiram pareceres ordenando que as alterações em organismos internacionais deviam ser submetidas à apreciação do Congresso. Esse é o caso da primeira emenda ora analisada, a qual, embora tenha sido adotada em 1987 e se tornado efetiva em 1989, carece de aprovação pelo Congresso brasileiro.

Ainda de acordo com a referida Exposição de Motivos, a segunda alteração, de 2009, ainda não se tornou efetiva por não ter sido aprovada por três quintos dos membros com 85% do poder de voto total na Instituição. Com a mudança no entendimento da DEJUR, torna-se imprescindível também sua aprovação pelo Parlamento.

O Ministério das Relações Exteriores nos informa que a primeira emenda, de 1987, aumenta o número de votos necessários para modificar a Convenção com o intuito de dar maior legitimidade às medidas. Já a segunda emenda tem por objetivo “aumentar a voz e participação dos países em desenvolvimento no organismo.”

O poder de voto de cada membro do Banco Mundial é distribuído por votos básicos distribuídos entre os membros (duzentos e cinquenta, antes da emenda de 2009, ora apreciada) e um voto adicional para cada ação subscrita junto ao capital autorizado do Banco. Os votos básicos representavam 2,86% do total de poder de voto total do Banco até a modificação de 2009. Com a reforma, passarão a representar 5,55% do poder de voto da instituição <sup>1</sup>.

A mudança é considerada positiva pelo Governo brasileiro por beneficiar os países em desenvolvimento em conjunto, os quais são maioria entre membros do BIRD. Por outro lado, a mudança também atende uma demanda histórica desses países, a qual o Brasil é um dos mais importantes defensores.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Textos de emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

**Deputado EDUARDO AZEREDO**

Relator

---

<sup>1</sup> Estrela, Marco Antonio e Ricardo Vieira Orsi. 2010. Moeda, Sistema Financeiro e Banco Central. Disponível em [http://www.apbc.org.br/arquivos/Moeda\\_Sistema\\_Financeiro\\_e\\_Banco\\_Central\\_-\\_201003.pdf](http://www.apbc.org.br/arquivos/Moeda_Sistema_Financeiro_e_Banco_Central_-_201003.pdf)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto de emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto de emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

**Deputado EDUARDO AZEREDO**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 705/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Azeredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, André Zacharow, Benedita da Silva, Geraldo Thadeu e Missionário José Olímpio.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) pretende aprovar duas emendas à Convenção do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

#### **Do procedimento para a aprovação das modificações na Convenção do Banco**

Qualquer proposta de modificação da Convenção do BIRD que se origine de um dos membros, de um governador ou dos diretores executivos deverá ser comunicada ao presidente da Junta Governativa, que a submeterá à aprovação da Junta.

A aprovação pela Junta não resolve a questão, devendo a proposta ser submetida à deliberação de todos os membros.

#### **Como se considera aprovada a modificação**

Antes do relato, registre-se que esta metodologia sofreu alteração da ponderação, como resultado de uma das emendas a serem aprovadas pelo Projeto de Decreto Legislativo em tela.

Considerava-se aprovada a mudança assim que três quintos dos membros com quatro quintos do total dos votos possíveis aceitassem a emenda

proposta.

Esta regra já foi alterada e, em vez de quatro quintos (80%), passou-se a requerer 85% (oitenta e cinco por cento) do total de votos possíveis.

A emenda que efetivou a alteração foi a encaminhada por meio da Resolução nº 417/1987 da Junta Governativa.

### **Das emendas**

Referida emenda (submetida à aprovação por meio da Resolução nº 417/1987) atingiu o quórum de aprovação de 80% à época, e alterou o tal quórum, conforme explicitado anteriormente, para 85%. Acrescente-se que a modificação está implementada desde 16 de fevereiro de 1989.

A segunda modificação em análise (proposta pela Resolução nº 596/2009) altera a Seção 3 (a) da Convenção do BIRD para aumentar para 5,55% do total os votos denominados básicos. Estes votos são distribuídos de forma equânime entre os membros. Somam-se aos votos básicos a quantidade de ações que o membro tem.

Os votos básicos, portanto, são não-onerosos, isto é, independem da capacidade financeira do membro. O aumento do percentual de votos básicos para 5,55% é uma medida que dá mais poder aos países em desenvolvimento, vez que são maioria dentre aqueles que fazem parte do Banco Mundial, ainda que não tenham posição acionária relevante.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como em relação ao mérito.

Conforme mencionado anteriormente, o texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) apresenta duas alterações ao texto da Convenção do Banco. A primeira visa a

aumentar o número de votos necessários para modificar a Convenção a fim de dar maior legitimidade às medidas. A segunda visa a promover o aumento dos votos básicos dos países membros e aumentar a voz e participação dos países em desenvolvimento no organismo.

As alterações propostas, portanto, possuem caráter exclusivamente normativo sem gerar despesas para a União.

Quanto ao mérito, julgamos que são bem-vindas ambas as modificações. Estamos dando mais legitimidade às próximas modificações, bem como aumentando a voz e o voto daqueles países que têm menor participação no capital da instituição. No caso da alteração trazida pela Resolução 417/1987, ressalte-se que ela já se encontra até mesmo em vigor, não obstante a falta da decisão desta Casa, porque outros países já se posicionaram favoravelmente, cumprindo o requisito para sua vigência. Além disso, não nos parece interessar ao Brasil uma opinião divergente da manifestada pela maioria. Ao contrário, a medida está em linha com os valores que procuramos defender.

Acreditamos, todavia, ser necessária a delimitação do escopo da aprovação que esta Casa está dando, ainda que haja clara relação entre as modificações no texto da Convenção acertadas e a Mensagem nº 705, de 2011, do Poder Executivo. Desta maneira, propomos que o Decreto Legislativo traga em seu artigo 1º não apenas a aprovação, mas também a delimitação do que está sendo aprovado, objetivo que será alcançado com a Emenda que apresentamos em anexo.

Pelo exposto, voto pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, e, quanto ao mérito, voto pela sua **aprovação**, com a **Emenda** anexa.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA  
Relator

## **EMENDA**

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) constantes das Resoluções nº 417, de 1987, e nº 596, de 2009, de sua Junta Governativa.”

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2011.

Deputado JÚNIOR COIMBRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 221/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Júnior Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Arnaldo Jardim, Genecias Noronha, Jairo Ataíde, Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Texto de Emendas à Convenção do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), sujeitando as alterações posteriores qualquer revisão das referidas emendas ou da Convenção maior onde elas estão postas.

O Texto de Emendas chegou ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 705, de 2011. Dele consta nota, assinada pelos Ministros Guido Mantega e Antonio de Aguiar Patriota, que historia brevemente as emendas à Convenção do BIRD e a sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Diz a nota dos Ministros Mantega e Patriota:

*“A junta Governativa do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) aprovou alterações no texto da Convenção do organismo em três ocasiões: 1965, 1987 e 2009. A primeira emenda, adotada em 25 de agosto de 1965 por meio da Resolução nº 221, tornou-se efetiva em 17 de dezembro daquele ano e foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 369, de 21 de dezembro e Decreto nº 6376, de 19 de fevereiro de 2008. A segunda e a terceira modificações, no entanto, ainda carecem de aprovação pelo Congresso Nacional.”*

*“A primeira emenda à Convenção do BIRD somente recebeu aprovação parlamentar quarenta e dois anos após ter sido editada a Resolução nº 221, de 1965. Essa circunstância ocorreu devido a anterior entendimento do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil, expresso pelo parecer SUMOC/DEJUR nº 227 de 1964, que considerava o procedimento desnecessário. Posteriormente, o próprio DEJUR e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em diversas oportunidades, emitiram novos pareceres, julgando a aprovação do Congresso Nacional imprescindível nas emendas aos estatutos dos Organismos Internacionais. Dado o novo entendimento, a matéria foi então submetida ao Poder Legislativo muito tempo depois da edição da Resolução.”*

A segunda alteração na Convenção do Banco foi adotada em

30 de junho de 1987, pela Resolução nº 417, da Junta Governativa, e ainda não foi examinada pelo Banco Central. Essa emenda aumenta o quórum mínimo para aprovação de alterações à Convenção da instituição de oitenta por cento para oitenta e cinco por cento dos votos possíveis.

A terceira emenda apresenta novo critério para fixação do poder de voto dos membros do BIRD. Pela atual redação “ Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um adicional para cada ação em seu poder.” O texto emendado passa à seguinte redação:

*“(a) O Poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários.”*

*Os votos básicos de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,55% da soma agregada do poder de voto de todos os membros , considerando que não deverão existir votos básicos fracionados.*

*(i) Os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.”*

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, na forma do **art. 49,I**, da Constituição da República Federativa do Brasil. O exame da matéria tem, portanto, fundamento constitucional. Demais, as emendas do Texto do Acordo e o Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011, ora analisados, em nenhum momento chocam com as imposições que decorrem do texto de nossa Constituição.

Eis por que o PDC nº 221, de 2001, é constitucional.

Quanto à juridicidade, há que se dizer que a matéria em

exame não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

A proposição é, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, inexistente a necessidade de reparos a fazer à proposição aqui comentada. Com efeito, ela observa os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que cuida da redação e técnica legislativa.

Haja vista o que esta relatoria acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 221, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 221/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez

Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|